PARECER Nº **545/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 60800.159302/2011-61
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOTTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
60800.159302/2011-61	645603150	03738/2011	Carlos Alexandre Motta /117399	08/02/2011	26/07/2012	24/08/2011	01/12/2014	08/07/2015	R$ 2.000,00	20/07/2015	01/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, convalidado para art. 302, inciso II, alínea "p" da mesma Lei, com interpretação sistemática à Lei 7.183/84, art. 21, alínea "a".

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. ***Histórico***

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.159302/2011-61, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Carlos Alexandre Motta, CANAC - 117399, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645603150, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 03738/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

> *"Durante inspeção realizada no dia 9 de fevereiro de 2011foi possível constatar que os pilotos Danilo Gil Martins de Oliveira (CANAC 111242) e Carlos Alexandre Motta (CANAC 117399), ambos da RIMA-Rio Madeira Aerotáxi LTDA, realizaram jornada de trabalho de 11horas e 30 minutos e 11 horas e 35 minutos respectivamente, quando operavam a aeronave PT-ELM no dia 8 de fevereiro de 2011, excedendo assim a jornada de trabalho de 11 horas prevista na legislação, conforme artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Diante do exposto e com base nos documentos apresentados, o Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "j" prevê a infração imputável ao tripulante."*

4. ***Relatório de Ocorrência***

5. No Relatório de Ocorrência nº 510/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 11/07/2011 (fl. 02), com apoio no anexo (fl. 03, páginas 26 do Diário de Bordo), o INSPAC apresenta a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 08/02/2011, na condução da aeronave PT-ELM.

6. ***Defesa do Interessado***

7. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 24/08/2011, conforme AR (fl. 04). Então apresentou defesa, protocolada em 20/11/2011 (fl. 05), em que alega erro no preenchimento do diário de bordo da aeronave PT-ELM, decorrente de motivo de força maior por conta de inspeção na base operacional que reteve o tripulante naquela base, sendo que o mesmo já estava liberado de seus compromissos. Nenhum documento foi acostado juntamente com essa defesa e nada foi pedido.

8. ***Convalidação***

9. Em 10/07/2014 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração, dando nova capitulação para a infração, que restou assim: Artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBAer com interpretação sistemática à Lei 7.183/84, Art. 21, alínea "a". (fl. 08).

10. O interessado foi devidamente notificado sobre a convalidação em 22/07/2014, conforme AR (fl. 11), sem, contudo, apresentar defesa. Sendo assim, em 26/09/2014, a ACPI/SPO emitiu Certidão de Decurso de Prazo (fl. 12).

11. ***Decisão de Primeira Instância***

12. Em 01/12/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 15 a 18).

13. Em segunda tentativa, após Despacho da Junta Recursal de 19/02/2015, para ACPI/SPO/RJ, solicitando nova tentativa de notificação da decisão (fl. 30), o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 08/07/2015, conforme AR (fl. 36).

14. ***Recurso do Interessado***

15. Uma vez notificado o Interessado interpôs recurso em 20/07/2015 (fls. 37 a 44), através de seu advogado devidamente constituído por procuração acostada (fl. 45). Na oportunidade alega inconsistência de dados por conta de suposta divergência de informações entre o número do processo constante no cabeçalho da Decisão e o constante na Notificação de Decisão, o que dificultaria a identificação do processo e solicitação de vistas. Alega também diferença entre o texto da Instrução Normativa 08/2008, que indica o encaminhamento de recurso à Junta de Julgamento, e o texto na Notificação de Decisão que indica o encaminhamento do recurso à Secretaria da Junta Recursal. Pede que essas, segundo ele, divergências, sejam sanadas para que possa usufruir seu pleno direito de defesa. Segue em seu recurso discorrendo longamente sobre a tempestividade de seu requerimento, mais uma vez solicitando esclarecimento sobre o número do processo e endereço para envio do recurso; e não sendo entendido pela Junta Recursal que algum esclarecimento naquele sentido seja necessário, que seu tempestivo recurso seja apreciado. Continua então, em seu texto recursal alegando impossibilidade de ampla defesa, pelos motivos já apresentados, e avança no tema meritório da questão infracional, defendendo que a aplicação da penalidade foi indevida, pois a empresa (empregadora do interessado a época) tem um processo tramitando na ANAC com mote em um Termo de Ajuste de Conduta – TAC (processo nº 00065.091582/2013-01), o que garantiria a não aplicação de penalidades à empresa ou ao interessado, até que um desfecho seja dado para aquele processo. Por último alega falta de motivação do Ato Administrativo praticado pela ANAC, ao autuar e decidir por aplicar multa ao acoimado, e ainda desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa. Pede que seja declarada a invalidade da Decisão em desfavor do autuado.

16. Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2016 (fl. 48).

17. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

18. Cópia do Auto de Infração (fl. 06)

19. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fls. 09 e 19)

20. Notificação de Convalidação (fl. 10)

21. Impresso da página do site AIS com informações sobre nascer e pôr do sol (fl. 13)

22. Cópia da página do sistema SAF/GPOF (fl. 20)

23. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 21).

24. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 22 e 35)

25. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1251041) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359676).

26. **É o relato.**

PRELIMINARES

27. ***Da Regularidade Processual***

28. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 24/08/2011, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 20/12/2011 (fl. 05). Foi então o Auto de Infração convalidado em 10/07/2014; convalidação devidamente notificada em 22/07/2014 (AR fl. 11). Desta feita não apresentou defesa, tendo sido declarado decurso de prazo em 26/09/2014 (fl. 12). Em 01/12/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 15 a 18). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, em segunda tentativa, em 08/07/2015 (AR fl. 36), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/07/2015 (fls. 37 a 44).

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

30. ***Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.***

31. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "j" (corretamente convalidada pela ACPI/SPO para alínea "p") do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*
>
> *p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;*
>
> *Lei do Aeronauta – 7183/84*
>
> *Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
>
> *a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

32. Conforme o Auto de Infração nº 03738/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 510/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 11/07/2011 (fl. 02), com apoio no anexo, páginas 26 do Diário de Bordo (fl. 03), o interessado, Carlos Alexandre Motta, CANAC - 117399 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-ELM, no dia 08/02/2011.

33. ***Quanto às Alegações do Interessado***

34. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo defende que a diferença entre o número do processo administrativo e do crédito de multa (apresentado na Notificação de Infração como número de processo) implicou cerceamento de defesa, por dificultar ou inviabilizar acesso ao processo propriamente dito. Arguiu também que a diferença entre Junta de Julgamento e Secretaria da Junta Recursal (por conta do texto na Instrução Normativa 08/2008 e do constante na Notificação de Decisão) poderia confundir sobre endereço correto para o qual o recurso deve ser enviado. Por último alegou que a empresa, empregadora do autuado na época, tem um processo tramitando na ANAC, que trata de Termo de Ajuste de Conduta, e que nesse caso o acoimado não poderia ser multado antes do desfecho daquele processo. Por fim afirmou desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.

35. Sobre a diferença entre o número do Processo Administrativo e número do Crédito de Multa (que recebe a nomenclatura "Processo Administrativo" no documento Notificação de Decisão), cabe esclarecer que essa situação em nada poderia prejudicar o acoimado. A Notificação de Decisão traz todas as informações necessária para, se assim desejar, o indigitado infrator requerer vistas do processo. Constam na Notificação o nome do interessado e o número do Auto de Infração, informações mais que suficientes para se proceder a requisição de vistas. Ademais, segue com a Notificação o Parecer Decisório, onde consta o número do Processo Administrativo, número esse que o interessado teve acesso, caso contrário não teria identificado tal diferença. Cabe registrar também que não constam nos autos nenhuma Certidão ou documento equivalente que sustente que houve tentativa frustrada de pedido de vistas do presente processo, o que configura que sequer tais vistas foram solicitadas.

36. Sobre a diferença entre Junta de Julgamento e Secretaria da Junta Recursal, apontada pelo interessado quando da leitura da Instrução Normativa 08/2008, confrontada com o texto da Notificação de Decisão, mais uma vez não se identifica nenhum prejuízo ao indigitado infrator, uma vez que o endereço para encaminhamento do recurso consta na Notificação de Decisão. O simples fato de constar em uma norma da ANAC o nome "Junta de Julgamento" e na notificação "Secretaria da Junta Recursal" não pode sustentar a alegação de prejuízo a ampla defesa, até porque o recurso chegou a essa junta Recursal e aqui é tratado, sem nenhum óbice no tocante a sua admissibilidade. A Secretaria da Junta Recursal só pode existir e servir a Junta Recursal, a primeira é parte integrante da segunda e a Instrução Normativa não engessa ou encerra um único endereço ou nomenclatura, faz apenas menção a determinados endereço e nomenclatura exemplificativos/temporais. Repise-se que a Notificação de Decisão tem todas as informações necessárias para que o interessado posso exercer seus direitos.

37. Sobre o processo 00065.091582/2013-01, que trata de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, da empresa RIMA AEROTAXI LTDA (empregadora do autuado na época do ato infracional), o qualificado afirma que restou entendimento entre o setor de Demandas Especiais da ANAC e a empresa, de que nenhuma penalidade, fruto da fiscalização que motivou a busca pelo Termo de Ajusta de Conduta, seria levada a cabo, ficando sobrestados os respectivos Processos Administrativos sancionatórios - PAD, até o desfecho do processo 00065.091582/2013-01.

38. Todavia não foi acostado ao processo nenhum documento que sustente essa afirmação. O processo 00065.091582/2013-01 está sobrestado na ANAC, todavia com o seguinte resultado – Ofício nº 44/2016/ASTEC de 01 de junho de 2016 – informando que a Diretoria da ANAC, ao apreciar o pedido de reconsideração feito pela empresa RIMA AEROTAXI LTDA, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto do Relator, indeferir o pedido apresentado. Importante ressaltar também que após a decisão da Diretoria, devidamente informada a empresa, conforme AR acostado àquele processo, foi determinado que os PAD oriundos daquela fiscalização fossem retomados. Por último e muito relevante, cabe esclarecer que não consta relacionado no processo 00065.091582/2013-01 o Auto de Infração 03738/2011, em desfavor de Carlos Alexandre Motta. Logo, uma vez que o Termo de Ajuste de Conduta - TAC foi indeferido, e uma vez que o Auto de Infração 03738/2011, mote desse presente processo, não consta no rol de Autos de Infração elencados naquele TAC, não podem prosperar as alegações arguidas.

39. Sobre a alegação de falta de motivação, sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados, cabe esclarecer que a sanção imposta ao recorrente cumpre o que dispõem os art. 2 e 50 da Lei 9.784/99, a saber:

> *Lei n° 9.784*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

40. Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

> *Lei n° 9.784*
>
> *CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*
>
> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
>
> *(...)*
>
> *§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

41. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

42. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

> *Resolução ANAC nº 25*
>
> *Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:*
>
> *(...)*
>
> *II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.*

43. Diante da alegação da parte Interessada de que não há demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados, cumpre mencionar que a decisão de primeira instância descreve objetivamente a infração imputada (extrapolação de jornada), apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado (descumprimento do artigo 21, letra "a" da Lei 7.183/84, infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA) e, ainda, considera as alegações trazidas pelo Interessado, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

44. Em adição, cumpre ressaltar que o Auto de Infração foi recebido pelo Interessado e traz claramente a descrição da infração, a capitulação da conduta cometida pelo autuado e a Lei infringida; bem como foi devidamente notificado sobre a convalidação da capitulação, permitindo, desse modo, que o mesmo tivesse conhecimento claro do fato que lhe fora imputado.

45. Dessa maneira, esta ASJIN entende que existe explícita motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não podendo prosperar, portanto, a alegação do Interessado quanto à ilegalidade da decisão por falta de motivação.

46. Sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade, cumpre esclarecer que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e,

principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Cabe observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

> *Lei nº 11.182/2005*
>
> *Art. 8° Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*
>
> *(...)*
>
> *X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*
>
> *XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*
>
> *(...)*
>
> *XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;*
>
> *(...)*
>
> *XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*
>
> *(...)*
>
> *XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;*
>
> *(...)*

47. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

48. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

49. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

> *CBA*
>
> *CAPÍTULO I*
>
> *Disposições Gerais*
>
> *Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

50. No presente caso, verifica-se a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento da letra "a", do artigo 21 da Lei 7.183/84 e combinada e na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

51. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

52. O fato é que a ocorrência se deu no dia 08 de fevereiro de 2011, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

53. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

54. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afronta o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.

55. Comentadas e afastadas as alegações do recorrente, segue-se registrando-se que segundo a

Lei 7565/86, temos:

> *Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3° Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:***
>
> ***1 - limite da jornada de trabalho;***
>
> *Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.*
>
> *(grifo meu)*

56. Registre-se também que segundo a Lei 7183/84, temos:

> *Art. 6º - São tripulantes:*
>
> ***a) Comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;***
>
> ***Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.***
>
> *§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.*
>
> *§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.*
>
> ***§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.***
>
> ***§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.***
>
> ***Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:***
>
> ***a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;***
>
> *b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*
>
> *c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*
>
> *§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.*
>
> *§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.*
>
> *Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*
>
> *a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*
>
> *b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*
>
> *c) por imperiosa necessidade.*
>
> *§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.*
>
> *§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.*
>
> *§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*
>
> *Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço*

57. (grifos meus).

58. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

59. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

60. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

61. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

62. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

63. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 64. R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 65. R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 66. R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

67. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento

da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

68. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

69. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

70. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1564516) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CARLOS ALEXANDRE MOTTA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.159302/2011-61	645603150	03738/2011	Carlos Alexandre Motta /117399	08/02/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1564542** e o código CRC **01D50E20**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 595/2018
PROCESSO Nº 60800.159302/2011-61
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOTTA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.159302/2011-61

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOTTA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **CARLOS ALEXANDRE MOTTA, CPF. 01380442109**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/12/2014, que aplicou multa no valor de R$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03738/2011, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC n°. 25/08 - *Extrapolação jornada de trabalho* .

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 545/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CARLOS ALEXANDRE MOTTA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03738/2011 e capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/1984 c/c item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC n°. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada no **valor mínimo de R$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.159302/2011-61 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645603150**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1564782** e o código CRC **729EA499**.